



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032897-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ADRIANA PEREIRA DA SILVA e Interessado NORDESTE VEICULOS VEÍCULOS, é agravado VR VEICULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032897-76.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Pereira da Silva

Agravada: VR Veículos

Comarca: Itapetininga

Voto nº 441

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. Decisão que acolheu a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Quando ausentes elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, deve ser concedida nova oportunidade para comprovação de tais pressupostos, antes do indeferimento do pedido (art. 99, § 2º, CPC). No caso, concedida, em sede recursal, nova oportunidade para juntar documentos, a agravante quedou-se inerte, optando por omitir informações acerca da condição econômica. Agravante que não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 113 dos autos principais que, em ação de busca e apreensão com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por ADRIANA PEREIRA DA SILVA em face de VR VEÍCULOS, acolheu a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido, determinando que a autora recolha as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Inconformada, agrava a autora, sustentando, em síntese, que a r. decisão desconsiderou os documentos juntados aos autos que comprovariam sua hipossuficiência financeira. Alega que as ações mencionadas pelo MM. Juízo *a quo* decorrem da sua vida comum e não comprova que trabalha com a compra e venda de veículos. Argumenta que os extratos bancários sequer apresentam elevadas movimentações, que é o que se espera daquele que negocia veículos. Acrescenta que se encontrava desempregada desde 2019 e que foi contratada novamente em 28/11/2024, com salário mensal de R\$ 1.640,00. A propósito, informa que não declara imposto de renda. Ressalta que não tem condições de arcar com as despesas

do processo sem comprometer sua subsistência. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, deferindo o benefício pleiteado.

Recurso tempestivo.

Efeito suspensivo concedido às fls. 11/12.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita nos seguintes termos:

“[...] denota-se, em verdade, que se dedica à compra e venda de veículos, em especial mediante simples pesquisa no site do TJSP, sendo possível constar a existência de outras duas ações envolvendo automóveis, inclusive com aquisição em leiloeiro – Processo nº 0006350-36.2024.8.26.0069 e 1001775-92.2024.8.26.0269. Não se trata, pois, de nenhuma miserável que não tem condições de arcar com as despesas processuais, observando-se que o valor que deveria ter sido recolhido inicialmente não era elevado (R\$ 412,02)”.

Pois bem.

Com efeito, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

A agravante, pessoa natural, requereu o benefício na origem juntando apenas Carteira de Trabalho Digital, consulta negativa de Imposto de Renda referente aos exercícios de 2022 e 2023, extrato bancário de conta junto ao Santander (mês de novembro de 2024) e fatura de cartão de crédito Santander (novembro de 2024).

Em sede recursal, a r. decisão de fls. 34/36 considerou que os documentos apresentados, acima elencados, eram insuficientes para demonstrar a real situação financeira da agravante e afastar os indícios apontados pelo MM. Juízo *a quo*. Diante disso, oportunizou a apresentação, no prazo de 05 dias, de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada.

Transcorrido o prazo *in albis*, a parte agravante deixou de apresentar “i) extrato dos últimos 60 dias de suas contas correntes e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, comprovando que abarcam todas as suas contas bancárias pela pesquisa Registrato; ii) três últimas faturas de cartão de crédito de todos os cartões utilizados pela agravante; iii) e outros documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada.”

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de

receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pela agravante.

Observa-se, também, que o valor da causa não é excessivo (R\$ 412,02), não sendo crível que o pagamento das custas e das despesas do processo possa comprometer a subsistência da agravante.

Por fim, repisa-se que foi concedida à agravante nova oportunidade para juntar documentos no presente recurso, em atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, mas esta ficou-se inerte, insistindo em omitir informações acerca de sua condição econômica

Correta, portanto, a solução adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Com o julgamento do presente recurso, o efeito suspensivo então atribuído resta revogado. **Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.**

Diante do indeferimento da gratuidade processual, providencie a parte recorrente o recolhimento do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator